



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

LEI MUNICIPAL Nº 464/93

Altera a redação do inciso VI artigo 142, do Capítulo I e capítulo IX do Título V, altera a redação, exclui e introduz parágrafos nos artigos 173, 174, 176, 177, 178 e 179 da Lei Municipal nº 340A de 29.12.90 - Código Tributário do Município de Engenheiro Paulo de Frontin e dá outras correlatas providências.

O PREFEITO MUNICIPAL: Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN decreta e eu sanciono a seguinte

L E I:

Artigo 1º - O inciso VI do artigo 142, o Capítulo I e IX do título V e os artigos 173, 174, 176, 177, 178 e 179 da Lei Municipal nº 340A de 29 de dezembro de 1990 - Código Tributário do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 142 - ...

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - Taxa de fiscalização, controle e vigilância;

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

Capítulo I

Da Taxa de Coleta de Lixo

Capítulo IX

Taxa de fiscalização, controle e vigilância

Artigo 173 A taxa de fiscalização, controle e vigilância de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço é devida pela fiscalização regular do Poder de Poli-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

cia a que se submetem quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que exerçam ou que pretendam exercer atividades econômicas sujeitas à prévia autorização do Poder Público Municipal, na salvaguarda do interesse público, em questões relativas à localização, segurança, incolumidade, ordem, bons costumes e tranquilidade pública.

Parágrafo Único: Consideram-se atividades sujeitas a fiscalização, controle e vigilância do Poder Público Municipal, as seguintes:

a) as exercidas em estabelecimentos destinados à produção ao comércio, à indústria, a financiamento, crédito, câmbio, seguro, capitalização ou decorrente de profissão ou prestação de serviços;

b) as exercidas em instalações fixas ou removíveis, colocadas em propriedade particular ou colocadas nas vias e logradouros público ou em recinto fechados;

c) as exercidas no interior de residências ou exercidas sem estabelecimento ou sem instalação fixa ou removível

Artigo 174 - A taxa de fiscalização, controle e vigilância será devida por ocasião de concessão de Alvará de licença para localização, quando ocorrer mudança de endereço ou mudança no ramo de atividade e, anualmente, pela permanente fiscalização, controle e vigilância a ser exercida pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo 1º - O alvará de Licença para Localização será concedido mediante requerimento da parte interessada, devidamente instruído com a documentação exigida, dirigida ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal e protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo 2º - A documentação de que trata o parágrafo anterior será elencada através de Portaria expedida pelo Secretário Municipal de Fazenda, até 5 (cinco) dias úteis da data da publicação desta Lei.

Parágrafo 3º - Para a concessão, do Alvará de Licença para Localização é imprescindível, em se tratando de pessoa jurídica, que a empresa requerente, seu respectivo representante legal, e seus sócios estejam quites com a Fazenda Municipal. Exigir-se-á a mesma condição, se se tratar de pessoa física.

Parágrafo 4º - Desde que as condições do estabelecimento não estejam em desacordo com as Posturas Municipais, poderá ser concedido pelo Exmo. Sr. Secretário Municipal de Fazenda Alvará de Licença para Localização a título precário ou provisório, pelo prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, ainda que incompleta a documentação exigida para sua concessão definitiva, mediante a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização, controle e vigilância.

Parágrafo 5º - Decorrido o prazo estabelecido na concessão provisória a que se refere o parágrafo imediatamente anterior, sem que o requerente tenha completado ou integralizado a documentação exigida para concessão definitiva do Alvará de Licença para localização, o requerente não só perderá em favor da Fazenda Municipal o valor da respectiva taxa recolhida, como estará impedido de continuar exercendo suas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

atividades, sob pena de multa pelo décuplo do valor, à época da taxa de fiscalização controle e vigilância, procedendo-se, ainda, sua consequente interdição na forma do artigo 178 e seus parágrafos constantes desta Lei.

Parágrafo 6º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, desde que não se possam atribuir ao requerente, a seu procurador ou a seu preposto as razões do atraso; a requerimento da parte interessada, dirigido ao Exmo. Sr. Secretário Municipal de Fazenda e protocolado até 5 (cinco) dias da data marcada para expirar o prazo da concessão provisória, se julgadas procedentes as razões expendidas pelo requerente, o prazo de que trata o parágrafo 4º deste artigo poderá ser prorrogado em até 90 (noventa) dias.

Artigo 176 -

Parágrafo 1º - Em se tratando de atividade de produção " Agro-pecuária ", não será levada em conta, para efeito de cobrança da taxa de fiscalização, controle e vigilância, a área total ocupada para o exercício das atividades, mas utilizar-se a modalidade especial de cálculo, a ser definida por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - Quando o contribuinte iniciar suas atividades depois dia 31 de janeiro, exclusivamente para este exercício-fiscal, a taxa de fiscalização controle e vigilância, será calculada em " duodécimos " e será considerada devida a partir da respectiva inscrição.

Artigo 177 - A Taxa de Fiscalização, controle e vigilância, em cada exercício, terá fixada a data limite para o respectivo pagamento, de acordo com o " CALENDÁRIO ANUAL DE RECOLHIMENTO " baixado por ATO do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 1º - Na hipótese de o contribuinte efetivar o pagamento da taxa de fiscalização, controle e vigilância, fará jus a desconto de 35% (trinta e cinco por cento) do valor cobrado, até 30 (trinta) dias da data do vencimento da "QUOTA ÚNICA".

Parágrafo 2º - Na hipótese de o contribuinte efetivar o pagamento da taxa de fiscalização, controle e vigilância, em " QUOTA ÚNICA " até a data do vencimento, fará jus a desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor cobrado.

Parágrafo 3º - Com o fim de alargar as opções no mercado de trabalho e contribuir com o aumento do volume do capital circulante no Município de Engg Paulo de Frontin à título de incentivo à instalação de novos empreendimentos comerciais, industriais e do ramo de hotelaria, fica o Poder Executivo, autorizado a conceder isenção, pelo período máximo de 5 (cinco) anos, do pagamento da taxa de fiscalização controle e vigilância, para as empresas comerciais, industriais e do ramo de hotelaria que venham instalar-se no Município de Engg Paulo de Frontin.

Parágrafo 4º - As exigências e condições para a concessão do benefício da isenção prevista no parágrafo imediatamente anterior serão estabelecidas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Artigo 178 - Com exceção daqueles isentos por Lei Municipal, Estadual ou Federal ou, ainda, dos isentos por força



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

de Decreto Executivo, com base nos parágrafos 3º e 4º do artigo imediatamente anterior, nenhuma pessoa física ou jurídica estará autorizada a exercer suas atividades no âmbito do Município de Engo Paulo de Frontin sem a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização, controle e vigilância.

Parágrafo 1º - A pessoa física ou jurídica que venha a ser identificada como em exercício de atividade sujeita à cobrança da taxa de fiscalização, controle e vigilância, sem a comprovação do seu regular recolhimento aos Cofres Públicos da Fazenda Municipal, além do imediato lançamento da cobrança da referida taxa e das penalidades previstas nesta Lei, terá interdito seu estabelecimento e proibido o exercício de suas atividades no âmbito do Município de Engo Paulo de Frontin, mediante ATO baixado pelo Exmo. Sr. Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo 2º - Na hipótese prevista no parágrafo imediatamente anterior, a inscrição para a respectiva cobrança da taxa de fiscalização, controle e vigilância far-se-á retroativamente a data em que por presunção ou mediante informações levantadas pela fiscalização, se iniciará a atividade sujeita à cobrança desta taxa.

Parágrafo 3º - A interdição de que trata o parágrafo 1º deste artigo será precedida de notificação prévia ao contribuinte infrator, se se tratar de pessoa física, ou, na pessoa do representante legal, se se tratar de pessoa jurídica, dando-se-lhe o prazo máximo de 15 (quinze) dias, para a devida regularização junto à Fazenda Municipal.

Parágrafo 4º - Ultrapassado o prazo da notificação prévia de que trata o parágrafo 3º deste artigo, sem que seja regularizado o débito do contribuinte-infrator junto à Fazenda Municipal, interditar-se-á o estabelecimento, na forma prevista no parágrafo 1º deste artigo, requisitando-se, se necessário, o auxílio de força policial.

Parágrafo 5º - A interdição não isenta, nem exime o contribuinte-faltoso do pagamento tanto da taxa de fiscalização controle e vigilância, como das demais penalidades prevista nesta lei.

Parágrafo 6º - Levantar-se-á a interdição do estabelecimento, autorizando-se, em consequência, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o pleno funcionamento da atividade interdita, se, antes de completar 12 (doze) meses da data de interdição, a parte interessada protocolar, na Secretaria Municipal de Fazenda, requerimento neste sentido, endereçado ao Exmo. Sr. Secretário Municipal de Fazenda, fazendo não só a prova de sua quitação com a Fazenda do Município, como também o cumprimento das exigências previstas nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 174.

Parágrafo 7º - Se a interdição perdurar por mais de 12 (doze) meses, o interditado estará definitivamente proibido de exercer suas atividades no âmbito do município de Engo Paulo de Frontin.

Artigo 179 - A taxa de fiscalização, controle e vigilância será cobrada por exercício financeiro, na forma estabelecida nesta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Parágrafo 1º- Quando se tratar do ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO, será cobrado uma única vez, pela emissão do documento, uma taxa no valor de 03(três)UNIFs.

Parágrafo 2º- Excetua-se da obrigação imposta pelo "caput" do artigo, a União, os Estados, os Municípios, os Partidos Políticos e Fundações, bem como, Templos Religiosos e Instituições Filantrópicas".

Artigo 2º - Aos índices da tabela 002 de que trata o artigo 176 da Lei Municipal nº 340A de 29.12.88 - Código Tributário Municipal, será aplicado um redutor de 25% (vinte e cinco por cento)

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Engº Paulo de Frontin, 29 de dezembro de 1993

José Maria Lima
Prefeito Municipal